



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000019/2003-08
Recurso nº : 127.474

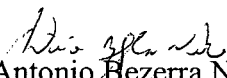
Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.640

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA.

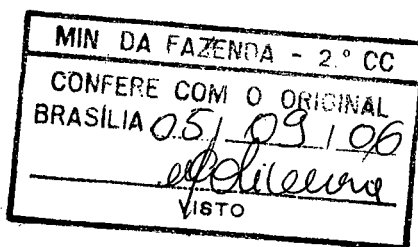
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000019/2003-08
Recurso nº : 127.474

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração para cobrança do PIS no montante de R\$484.192,27, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de apuração de 01/02/1999 a 30/11/2002.

A fiscalização elaborou Termo de Verificação Fiscal (fls. 96/98), onde relata que a interessada utilizou exclusões da base de cálculo da contribuição em desobediência às disposições da MP nº 1858-6, de 29 e junho de 1999, e reedições. Devidamente cientificada, a atuada impugnou a exigência (fls. 116/148) fazendo extensas considerações sobre a natureza das cooperativas.

Registra que o regime tributário das cooperativas encontra-se regulado na Constituição Federal e na Lei nº 5.764/71, a qual define o ato cooperativo. Sustenta que exerce atividade operacional essencialmente com associados, caracterizando atos cooperativos não sujeitos à tributação, nos termos dos arts. 85 a 87 da mencionada Lei.

Defende que, nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 7/70, as entidades sem fins lucrativos, como as cooperativas, contribuem para o PIS na modalidade folha de pagamento. O alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.715/98 só atingiria as operações com terceiros.

Aduz que a realização do ato cooperativo não caracteriza faturamento e assim não ocorreria o fato impositivo do PIS nessa modalidade. Além disso, a alteração efetuada pela MP nº 1.858-6 não poderia instituir o PIS às sociedades cooperativas por não ser lei complementar, o que desobedeceria aos artigos 146, inciso III, alínea "c" e 174, § 2º, da Constituição Federal.

Argumenta que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS a margem operacional da impugnante, o produto da venda de óleo de soja e farinha a associados e a venda de gêneros de primeira necessidade.

Protesta pela natureza confiscatória da multa de ofício no percentual de 75% e pela inaplicabilidade da taxa Selic como indexador dos juros de mora por ter natureza compensatória.

A Delegacia de Julgamento proferiu a Decisão DRJ/STM nº 2860/04 (fls. 156/165) indeferindo o pleito, nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

Ementa: PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam a constitucionalidade de atos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora podem ser exigidos com base na taxa Selic, por estarem de acordo com a determinação legal.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000019/2003-08
Recurso nº : 127.474

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. As Sociedades Cooperativas podem excluir da base de cálculo as receitas decorrentes de vendas à associados de bens e mercadorias somente se tais produtos forem vinculados diretamente à atividade econômica por eles desenvolvida.

Lançamento Procedente

Inconformada, apresentou recurso voluntário a este colegiado (fls. 169/173), onde reiterou as razões da peça impugnatória e pleiteou a aplicação do art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de junho de 2003, pelo qual exclui-se da base de cálculo do PIS e da Cofins os custos agregados ao produto agropecuário quando de sua comercialização.

Conforme documentos de fls. 174/198, foram cumpridas as garantias de instância.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000019/2003-08
Recurso nº : 127.474

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 e junho de 2003, mencionado na peça recursal, realmente estabelece uma exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins que até então não estava explicitada em nenhuma norma. Além disso, estabelece que essa exclusão aplica-se aos fatos geradores a partir da vigência da MP nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999. Envolve, portanto, grande parte da exigência consubstanciada nos presentes autos.

A Lei nº 10.684/03 foi editada em data posterior ao término da fiscalização (17/01/2003) e, obviamente, não foi considerada no procedimento fiscal. Pelo mesmo motivo não foi abordada na impugnação, apresentada em 17/02/2003, não havendo então que se falar em preclusão em relação a essa matéria

Entendo ser razoável que seja feita uma avaliação do impacto do dispositivo em tela, sobre a apuração realizada pela fiscalização. Sob esse prisma voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal considere a existência de valores passíveis de serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos da legislação em comento.

Saliente-se que cabe à interessada fornecer ao Fisco todos os elementos necessários à perfeita identificação desses valores, acompanhados de documentação hábil e idônea que os demonstre, sob pena de desconsideração dos mesmos.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

